



# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado e  
72º Ano de Emancipação Política Administrativa

### PROJETO DE LEI Nº 11/2021

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
BB	21	1	Aluno

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 12:59 H.S. 27 DE 01 DE 21

POR: *[Assinatura]*

PROTÓCOLO

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 10.097/2000 E DECRETO FEDERAL Nº 9.579/2018 PELAS EMPRESAS E INSTITUIÇÕES QUE PRESTAM SERVIÇOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** A Administração Pública municipal direta e indireta somente poderá contratar empresas e instituições que atendam, integralmente, à cota prevista na Lei da Aprendizagem Profissional (Lei Federal nº 10.097/2000 e Decreto Federal nº 9.579/2018).

**Parágrafo Único** - A obrigação prevista no “caput” abrange todos os órgãos do Poder Executivo e Legislativo do município, inclusive o Tribunal de Contas do Município, se houver. Esta Lei somente se aplica às empresas previstas no “caput” que efetivamente estarão obrigadas ao preenchimento da referida cota, de acordo com a Lei de Aprendizagem nº 10.097, de 2000, que estabelece a contratação de aprendizes adolescentes e jovens (entre 14 e 24 anos incompletos) por médias e grandes empresas de qualquer natureza no limite entre 5% a 15% do quadro de funcionários, executando as atividades práticas do programa de aprendizagem em suas dependências.

**Art. 2º** A comprovação do cumprimento da obrigação prevista no art. 1º deverá ser feita mediante apresentação de declaração emitida pelo órgão de inspeção do trabalho em nível federal.

**Art. 3º** As empresas e instituições que não atenderem ao disposto no art. 1º, § único ficam impedidas de celebrar contratos com a Administração Pública Municipal.

**Art. 4º** As empresas e instituições que tenham contrato em vigor com a Administração Pública municipal na data de publicação desta Lei deverão apresentar a declaração mencionada no art. 2º no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de ficarem impedidas de renovar ou celebrar novos contratos com Administração Pública municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.



# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado e  
72º Ano de Emancipação Político Administrativa

- Art. 5º** Os editais de licitação e os contratos celebrados pela administração pública municipal, cujo objeto seja a terceirização de mão de obra deve, obrigatoriamente, prever que seja considerado a cota de aprendizes dentre o total de trabalhadores terceirizados contratados.
- Art. 6º** A Administração Pública Municipal fica autorizada a celebrar termo de parceria com empresas e instituições interessadas para que possa figurar como entidade concedente da experiência prática do aprendiz, nos termos do art. 66 do Decreto federal nº 9.579/2018.
- Art. 7º** A contratação de aprendizes, mencionada nesta lei, observará todas as normas legais e infralegais estabelecidas em âmbito federal, inclusive a observância da prioridade aos jovens e adolescentes entre 14 e 18 anos de idade.
- Art. 8º** A fiscalização e monitoramento do disposto nesta Lei competirá ao órgão que contratou a empresa/instituição terceirizada ou outro estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.
- Art. 9º** Deverão constar dos editais de licitações públicas do Poder Público Municipal referência expressa a esta Lei e sua condição de item indispensável à contratação.
- Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala D. Helena Meletti Cunha, 27 de janeiro de 2021.**

  
**ALLAN MATIAS**  
Vereador - PSDB



# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado e  
72º Ano de Emancipação Político Administrativa

### JUSTIFICATIVA

O segmento populacional da Juventude se constitui um grupo social com interesses e necessidades particulares. E, não obstante o reconhecimento, pelo Estado Brasileiro, da necessidade de dispensar atenção especial a esse importante segmento, especialmente os jovens adolescentes entre 16 e 18 anos, a Juventude tem sido, via de regra, inserida e/ou contemplada no rol de políticas sociais destinadas às demais faixas etárias, com foco assistencialista e ênfase na resolução de agravos, como violência, uso abusivo de drogas, AIDS e gravidez na adolescência.

É relativamente novo, portanto, o entendimento de que a garantia dos direitos dos jovens deve passar, primeiramente, pelo seu reconhecimento como cidadãos e indivíduos proativos, que devem ser ouvidos para fins de concepção de políticas públicas específicas que contemplem seus verdadeiros anseios, nas áreas de educação, esporte, cultura, lazer, trabalho, renda e etc.

A falta de recursos para o desenvolvimento do empoderamento dos jovens é um entrave para geração futura, é um problema grave e antigo no Brasil. Famílias muito pobres, com níveis de renda insuficientes para assegurar condições adequadas a todos os seus componentes, em sua maioria, chefiadas por mulheres, negras e jovens, têm tido dificuldade de promover a independência financeira através do sistema convencional emprego-renda-trabalho. Além disso, as famílias que não têm acesso à educação formal apresentam histórico de violência doméstica, desagregação familiar, alcoolismo, drogas, enfim desajustes psicossociais.

Sem assistência adequada para transpor os essenciais estágios de desenvolvimento, o jovem se torna mais inibido vocacionalmente, deprimido e despersonalizado, até ficar incapaz de sentir a realidade das coisas, exceto a da violência, tornando-se “doente”, com distúrbios de ordem física, emocional, psíquica, que acabam por levar à delinquência.

Até hoje, os governos somente enxergam os jovens pela ótica do problema, como um “assunto a ser resolvido” pela polícia, casas de menores infratores, e outros.



# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado e  
72º Ano de Emancipação Política Administrativa

Até então as políticas públicas voltadas para a juventude são emergenciais e com pouca capacidade de articulação.

Os jovens estão sendo responsabilizados pelos altos índices de desemprego, pela violência urbana e vistos como elemento de desagregação social e familiar.

É com intuito de quebrar este paradigma, que devemos focar em descobrir meios que permitam que a juventude faça parte da discussão de soluções.

Inserindo-os nos processos de produção econômica, política e social, na construção de um Estado mais justo, mais igual e mais humano.

Os agentes quer governamental, ou privado, devem consolidar estratégias de protagonismo juvenil que permitam a inserção dos jovens em setores que eles são historicamente excluídos, modernizar e expandir a economia, democratizar a gestão pública e assegurar o acesso a serviços que promovam a sua competitividade, como capacitação, crédito e serviços financeiros.

E para que o empenho da sociedade, em suas diversas esferas, seja exitosa, faz-se necessário a implantação de instâncias de intervenções, no âmbito do segmento da juventude, como fator imprescindível à construção de políticas públicas voltadas aos jovens, bem como para a abertura de espaços de participação e construção de uma via de crescimento e investimento na juventude, assim retirando da invisibilidade, um importante sujeito social (o jovem) e buscando assegurar o conjunto dos seus direitos (a juventude).

É nesta perspectiva que se faz necessário implementar uma legislação coerente com esse anseio da sociedade, tendo em vista a facilitação do cumprimento da mesma. De acordo com a lei da Aprendizagem, toda grande empresa tem por obrigação incluir em sua grade de funcionários no mínimo cinco por cento (e no máximo quinze por cento) de jovens aprendizes. “Jovem aprendiz” é a denominação para aquele cidadão dentre faixa etária entre adolescência e início da vida adulta que estuda e trabalha, adquirindo formação profissional em seu âmbito de trabalho. Como toda ação burocrática, é importante que exista um contrato. O Contrato do Aprendiz é um documento destinado para os maiores de 14 anos à menores de 24 anos (A idade máxima não se inclui a alunos portadores de deficiência mental, pois, deve-se primeiro avaliar as condições mentais do



# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado e  
72º Ano de Emancipação Político Administrativa

jovem e suas habilidades e competências profissionais), sendo de ordem especial em que o empregador assuma a responsabilidade de assegurar formação técnico-profissional metódica do indivíduo, de forma que o trabalho se encaixe em seus perfis de desenvolvimento físico, moral e psicológico além de profissional.

Sendo assim, o jovem aprendiz tem direito a uma jornada que vai de seis a oito horas diárias (neste último caso, apenas sendo aceita para aqueles que já concluíram o ensino médio) e deve estar matriculado na escola regular (se ainda cursa o ensino fundamental) e frequentar instituição de ensino técnico que esteja interligada com a empresa em que ele está oferecendo seus serviços como aprendiz.

A Lei 10.097/2000, conhecida comumente como a Lei do Aprendiz, completa 21 anos, e mesmo assim, o País ainda engatinha no seu cumprimento. O Governo Federal não pode ser conivente ao contratar ou se conveniar com empresas que não se enquadram nos critérios para o preenchimento obrigatório da cota do APRENDIZ.

Este projeto impedirá a contratação de empresas devedoras da cota, que estejam em desacordo com a legislação, possibilitando que o Poder Público Municipal entre na luta pela causa social que é a inclusão dos jovens no mercado de trabalho, sem esquecer que ESTES JOVENS podem ser responsáveis pela grande virada de desenvolvimento que o país precisa.

São essas as sobejas razões pelas quais se espera a célere aprovação do presente projeto.

### Referência

**Lei nº 10.097/2000 – Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.**

**Decreto Federal 9.579/2018 - Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências.**

*Allan Matias B. de Souza*  
**ALLAN MATIAS**  
**Vereador - PSDB**